



VISTO DE FORA

A responsabilidade fiscal dos administradores e dos gerentes

Os administradores, os gerentes e outras pessoas com funções equiparáveis poderão ser responsabilizados pelo pagamento de multas



Magda Feliciano

Os administradores, os gerentes e outras pessoas que exerçam funções de administração em pessoas colectivas e equiparadas são, em regra, subsidiariamente responsáveis pelas multas aplicadas àquelas entidades.

A responsabilidade subsidiária opera por reversão contra os referidos responsáveis legais quando os factos que suportaram a condenação a pena multa respeitem a factos praticados no período do exercício do seu cargo ou a factos anteriores, quando tiver sido por culpa sua que o património da sociedade se tornou insuficiente para o seu pagamento.

De igual modo, os administradores, os gerentes e outras pessoas com funções equiparáveis poderão ser responsabilizados pelo pagamento de multas que respeitem a factos anteriores à sua gestão, mas cuja notificação apenas ocorra durante o período do exercício do seu cargo e lhes seja imputável a falta de pagamento.

Além desta responsabilidade subsidiária, que, no fundo, se traduz na obrigação dos responsáveis subsidiários de

procederem ao pagamento das multas aplicadas aos responsáveis principais (sociedades), caso não procedam aquelas ao pagamento, prevê-se ainda, que os administradores, os gerentes e outras pessoas que exerçam funções de administração possam ser responsáveis solidários pelas multas, caso tenham colaborado dolosamente na prática da infracção tributária imputada à sociedade.

A responsabilidade solidária opera independentemente de a sociedade ou responsável principal proceder ao pagamento da multa, significando que o administrador de uma sociedade que seja notificado pela Administração Tributária como responsável solidário fica obrigado a proceder ao pagamento total da multa aplicada à sociedade.

Recentemente, o Tribunal Constitucional veio determinar que a norma que consagra a responsabilidade solidária dos administradores, dos gerentes e afins é inconstitucional na parte que se refere à responsabilidade solidária dos gerentes e administradores de uma sociedade que hajam colaborado dolosamente na prática de infracção tributária pelas multas aplicadas à sociedade, com fundamento na violação do princípio da pessoalidade das penas.

De facto, prevê-se no n.º 7 do artigo 8.º do Regime Geral das Infracções Tributárias que "Quem colaborar dolosamente na prática de infracção tributária é solidariamente responsável pelas multas e coimas aplicadas pela prática da infracção, independente-

mente da sua responsabilidade pela infracção, quando for o caso".

A este propósito entendeu o Tribunal Constitucional, no caso concreto analisado pelo Acórdão 297/2013, proferido no âmbito do processo n.º 495/2011, que "As sanções penais têm uma natureza pessoalíssima, daí defluindo que a medida de tais sanções, assim como a própria moldura sancionatória que as baliza, há-de permitir, sob pena de subversão completa daquela natureza, a valoração de factores pessoais do agente e da sua conduta culposa".

No fundo, parece que a aproximação legal, no contexto do Regime Geral das Infracções Tributárias, entre responsabilidade penal e civil, entre responsabilidade principal, subsidiária e solidária e entre pessoas colectivas e responsabilidades individuais tem criado mais dúvidas que certezas, quer em matéria de responsabilidade por coimas quer por multas.

Embora a decisão do Tribunal Constitucional apenas produza efeitos no caso concreto analisado, espera-se que o regime jurídico da responsabilidade solidária dos administradores, dos gerentes e afins por multas venha a ser alterado e/ou clarificado, sendo certo que nos parece que nesta matéria o foco do legislador deve ser o da dignidade penal das infracções tributárias e consequente necessidade de prevenção geral e especial. Tal parece não se coadunar com o cumprimento de sanções por terceiros.

Advogada



Acórdão do TC esclarece dúvidas sobre responsabilidade tributária